

REDUÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA: UMA ANÁLISE JURÍDO-AMBIENTAL COM ÊNFASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº1.274/2025 E O PROGRAMA PERAD-RO

REDUCTION OF CONSERVATION UNITS IN THE STATE OF RONDÔNIA: A LEGAL-ENVIRONMENTAL ANALYSIS WITH EMPHASIS ON COMPLEMENTARY LAW Nº 1.274/2025 AND THE PERAD-RO PROGRAM

REDUCCIÓN DE LAS UNIDADES DE CONSERVACIÓN EN EL ESTADO DE RONDÔNIA: UN ANÁLISIS JURÍDICO-AMBIENTAL CON ÉNFASIS EN LA LEY COMPLEMENTARIA Nº 1.274/2025 Y EL PROGRAMA PERAD-RO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-139>

Data de submissão: 14/07/2025

Data de publicação: 14/08/2025

Gecelânia Dias de Souza Schmidt

Mestranda em Ciências Ambientais

Instituição: Universidade Federal de Rondônia

E-mail: gecelanias@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0611-9884>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0309330087204991>

Isabella Vitoria Rodrigues

Bacharel em Direito

Instituição: Universidade Federal de Rondônia

E-mail: isabella.vtrd@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-7162-4486>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5761826899151697>

Jessé Castro dos Santos

Mestrando em Ciências Ambientais

Instituição: Universidade Federal de Rondônia

E-mail: jessecastrosantos@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-1420-6607>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5909243106581869>

Antonia Maria Apoliano Gomes

Mestranda em Ciências Ambientais

Instituição: Universidade Federal de Rondônia

E-mail: antoniaapoliano@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-3327-6814>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6872137465147849>

Carolina de Albuquerque
Doutora em Ciências Ambientais

Doutora em Direito Político e Econômico

Instituição: Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" do Centro de Energia Nuclear na Agricultura da Universidade de São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie,

Universidade Federal de Rondônia

E-mail: kdalbuquerque@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8383-4972>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6718630942660549>

RESUMO

O artigo analisa criticamente a redução das Unidades de Conservação (UCs) em Rondônia, destacando especialmente os efeitos da Lei Complementar nº 1.274/2025, que instituiu o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado (PERAD-RO). Essas reduções representam uma ameaça significativa ao meio ambiente, agravando o desmatamento e a ocupação ilegal, legitimadas por leis estaduais. O estudo, com método quali-quantitativo, conta com levantamento bibliográfico e análise documental e revisa o histórico legislativo recente das iniciativas legislativas estaduais voltadas à redução de Unidades de Conservação em Rondônia e a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário como mecanismos de contenção do retrocesso ambiental no estado, implicando na inconstitucionalidade das normas reducionistas. Conclui-se pela importância do MP com defensor dos direitos ambientais e, no caso do PERAD-RO, pela expectativa de deferimento das medidas principais e liminares requeridas, considerando a jurisprudência assentada do TJ/RO.

Palavras-chave: Áreas Protegidas. Amazônia Legal. Unidades de Conservação. Constitucionalidade. Ministério Público.

ABSTRACT

This article critically analyzes the reduction of Conservation Units (CUs) in Rondônia, highlighting in particular the effects of Complementary Law No. 1,274/2025, which established the State Program for Differentiated Environmental Regularization (PERAD-RO). These reductions pose a significant threat to the environment, exacerbating deforestation and illegal occupation, which are legitimized by state laws. The study, using a qualitative and quantitative method, relies on a bibliographic survey and document analysis and reviews the recent legislative history of state legislative initiatives aimed at reducing Conservation Units in Rondônia and the role of the Public Prosecutor's Office and the Judiciary as mechanisms to contain environmental decline in the state, implying the unconstitutionality of reductionist regulations. The article concludes by highlighting the importance of the Public Prosecutor's Office as an advocate for environmental rights and, in the case of PERAD-RO, by the expectation of granting the requested primary and preliminary measures, considering the established case law of the Court of Justice of Rondônia.

Keywords: Protected Areas. Legal Amazon. Conservation Units. Constitutionality. Public Prosecutor's Office.

RESUMEN

Este artículo analiza críticamente la reducción de las Unidades de Conservación (UC) en Rondônia, destacando en particular los efectos de la Ley Complementaria n.º 1.274/2025, que estableció el Programa Estatal de Regularización Ambiental Diferenciada (PERAD-RO). Estas reducciones representan una amenaza significativa para el medio ambiente, exacerbando la deforestación y la ocupación ilegal, legitimadas por las leyes estatales. El estudio, con un método cualitativo y

cuantitativo, se basa en una revisión bibliográfica y análisis documental, y revisa el historial legislativo reciente de las iniciativas legislativas estatales destinadas a reducir las Unidades de Conservación en Rondônia, así como el papel del Ministerio Público y el Poder Judicial como mecanismos para contener el deterioro ambiental en el estado, lo que implica la constitucionalidad de las regulaciones reduccionistas. El artículo concluye destacando la importancia del Ministerio Público como defensor de los derechos ambientales y, en el caso del PERAD-RO, por la expectativa de otorgar las medidas primarias y preliminares solicitadas, considerando la jurisprudencia establecida del Tribunal de Justicia de Rondônia.

Palabras clave: Áreas Protegidas. Amazonía Legal. Unidades de Conservación. Constitucionalidad. Ministerio Público.

1 INTRODUÇÃO

As Unidades de Conservação foram instituídas com o objetivo de proteger áreas verdes de invasões e explorações ilegais, resguardadas pelo apoio estatal.

O Estado de Rondônia tem sido palco de intensas transformações no uso do solo desde sua constituição, impulsionadas principalmente por atividades agropecuárias, extrativistas e minerárias. Essas práticas, muitas vezes irregulares, incidem diretamente sobre áreas legalmente protegidas, como as Unidades de Conservação (UCs), comprometendo a integridade ecológica e os direitos territoriais de populações tradicionais que ali habitam (NAGEM, 2021; SILVA et al., 2022).

Estas práticas e sua expansão atingem territórios de populações tradicionais, aumentando as taxas de desmatamento e de exploração ilegal e comprometendo as condições culturais, econômicas, sociais e ambientais dos povos amazônicos. (SILVA et. al., 2022, p.6)

O avanço sobre áreas protegidas tem sido viabilizado por uma estrutura complexa de grilagem de terras públicas, onde, após o desmatamento e a descaracterização ambiental, pressiona-se o Poder Público a legalizar a ocupação e converter essas áreas em propriedades privadas destinadas à exploração econômica (BENATTI et al., 2006). Esse processo implica, na prática, na privatização do patrimônio ambiental coletivo, intensificando a degradação e a exclusão social de comunidades amazônicas.

Apesar da resistência das populações tradicionais e de outros *stakeholders*, as áreas protegidas como UCs no Estado estão em constante ameaça pelo fogo, desmatamento, abertura de pastagem, grilagem (SILVA et. al., 2020), alijando as populações locais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao acesso à terra.

A perpetuação dessas dinâmicas é agravada por ações institucionais e legislativas que ao invés de conter a degradação ambiental, promovem a redução ou extinção de UCs por meio de normas que legitimam ocupações irregulares. Um exemplo emblemático desse movimento recente é a promulgação da Lei Complementar nº 1.274/2025, que institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná (PERAD-RO). A norma autoriza a permanência de ocupantes dentro de uma Unidade de Conservação, isentando-os de sanções administrativas e civis e permitindo a continuidade do uso econômico dessas áreas, o que representa clara violação aos princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável (TEIXEIRA, 2005).

Esse cenário revela uma disputa permanente pelo território em Rondônia, onde o valor ecológico e social das UCs tem sido subordinado a interesses econômicos imediatos. Em resposta a esse processo de desmonte legislativo da proteção ambiental, o Ministério Público tem ajuizado

diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) com o objetivo de sustar os efeitos de normas que reduzem áreas protegidas de forma inconstitucional.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar de forma cronológica e crítica, o histórico das iniciativas legislativas estaduais voltadas à redução de Unidades de Conservação em Rondônia. Será apresentado as últimas legislações promulgadas com o intuito de reduzir ou extinguir UCs Estaduais, com especial atenção à Lei Complementar nº 1.274/2025 e ao PERAD-RO, bem como avaliar a atuação judicial como mecanismo de contenção do retrocesso ambiental no estado.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa e documental, com abordagem também quantitativa em determinados trechos, adotando metodologia de natureza exploratória. Foram analisados dispositivos legais estaduais relacionados à redução de Unidades de Conservação em Rondônia, bem como as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas com o objetivo de contestar sua constitucionalidade. A investigação baseou-se no levantamento bibliográfico e normativo, fundamentado em autores clássicos e contemporâneos do campo jurídico-ambiental (SELLTIZ; WRIGHTSMAN; COOK, 1967; MILES; HUBERMAN, 1994; MINAYO, 2014).

O estudo concentrou-se na catalogação e exame das legislações estaduais que implicaram supressões totais ou parciais de UCs, com destaque para as Leis Complementares nº 4.228/2017, nº 999/2018, nº 1.089/2021, Decreto nº 22.565/2022, e, mais recentemente, a Lei Complementar nº 1.274/2025, que instituiu o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná (PERAD-RO). Esta última foi analisada à luz de seus efeitos sobre a política de conservação e regularização fundiária, considerando os instrumentos jurídicos aplicáveis.

Essa abordagem permitiu compreender não apenas os fundamentos jurídicos das ações propostas, mas também os padrões legislativos recorrentes que favorecem a flexibilização da proteção ambiental em Rondônia. A inserção da LC nº 1.274/2025 nesse contexto sinaliza a continuidade de uma política normativa de legitimação de ocupações ilegais em áreas protegidas, o que reforça a relevância da investigação quanto à atuação judicial e ao papel das instituições na contenção de retrocessos.

3 RESULTADOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece, em seu artigo 225, §1º, III, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, a ser efetivado com a definição de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo

a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (BRASIL, 1988). Essa previsão constitucional resultou na criação das Unidades de Conservação (UCs), instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção ambiental (PEREIRA; SCARDUA, 2008).

A regulamentação desse comando ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Essa lei definiu doze categorias de Unidades de Conservação, estruturadas em um espectro que vai desde áreas de proteção integral, voltadas exclusivamente à preservação, até espaços de uso sustentável, que buscam compatibilizar conservação ambiental e atividades econômicas de baixo impacto, contemplando diferentes estratégias de preservação do patrimônio natural brasileiro (LEUZINGER et al., 2020; PRESTES et al., 2018).

Em Rondônia, cerca de 54% das áreas protegidas foram criadas entre 1993 e 2002, no âmbito do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (Planafloro). No entanto, a mera criação dessas áreas não foi suficiente para assegurar sua integridade. A ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, de políticas de comando e controle e de participação social na gestão das UCs contribuiu para a continuidade do desmatamento, o que foi confirmado por dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), que apontaram, entre 2001 e 2011, aumento significativo de áreas desmatadas em Terras Indígenas e UCs (PEDLOWSKI et al., 1999).

Atualmente, Rondônia conta com cerca de 84 áreas de proteção ambiental, incluindo 20 Terras Indígenas, 15 UCs de Proteção Integral e 49 UCs de Uso Sustentável. Contudo, até 2004, aproximadamente 6.700 km² dessas áreas já haviam sido desmatadas, cerca de 6,3% do total protegido. Dentre essas UCs, 51 tinham até 5% de sua área desmatada; 21, entre 5% e 20%; e 10 apresentavam perdas superiores a 20% (RIBEIRO et al., 2005).

Dados mais recentes do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON, 2018) revelam que o desmatamento de 2017 no Brasil foi aproximadamente o dobro do registrado em 2012, Rondônia e Pará figurando entre os estados que mais devastaram UCs. Apenas entre 2012 e 2014, em Rondônia, estima-se que 168.274 hectares foram desmatados em oito UCs estaduais e outros 2.854 hectares em duas UCs federais.

Números mais atuais mostram uma diminuição de desmatamento em 2023, o Imazon apontou que o desmatamento em áreas protegidas caiu quase quatro vezes em relação a 2022, totalizando 386 km², sendo, o menor índice desde 2014, apesar disso, ainda não se vislumbra a possibilidade de desmatamento zero. Os relatórios do Imazon e do PRODES/INPE calculam o desmatamento anual sobre a floresta remanescente. Assim, áreas devastadas em anos anteriores não são novamente

contabilizadas e só reaparecem nas estatísticas se forem reclassificadas como floresta regenerada após longos processos de recuperação.

A persistência do desmatamento está diretamente ligada a um ciclo de invasões em UCs, motivadas inicialmente pela retirada ilegal de madeira, seguida da instalação de pastagens e, posteriormente, da monocultura. Esse processo é potencializado pela vulnerabilidade dessas áreas, pela morosidade de processos judiciais e administrativos, pela ausência de atuação efetiva do poder público estadual, pela fragilidade política e institucional, pela ampliação da malha viária e pela falta de apoio às agências de fiscalização (FEARNSIDE, 1989).

Apesar dos esforços para consolidar áreas protegidas, o modelo de desenvolvimento rondoniense, historicamente marcado pelo expansionismo e pelo extrativismo, continua favorecendo a abertura de novas fronteiras agrícolas. Essa lógica perpetua grilagem, conflitos fundiários, tensões socioambientais e a violação dos direitos de populações tradicionais (SILVA; SILVA, 2022).

A vulnerabilidade das UCs na Amazônia também é agravada pelo avanço da mineração, por pressões para alteração do uso do solo, e por iniciativas políticas que buscam reduzir ou até extinguir áreas de conservação. A ausência de demarcação e georreferenciamento de muitas UCs, somada a ações como a emissão de títulos de posse pelo Incra em áreas já decretadas como protegidas (RIBEIRO et al., 2005), e a edição de leis que flexibilizam a proteção, fragilizam ainda mais o sistema.

Um exemplo recente desse retrocesso é a Lei Complementar nº 1.274/2025, que instituiu o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná (PERAD-RO). Embora apresentada como medida de regularização fundiária, a norma tem sido criticada por legalizar ocupações ilegais, eximindo ocupantes de responsabilidades ambientais e permitindo a continuidade da exploração econômica em áreas protegidas. Ao ignorar o devido processo legal ambiental, como: estudos técnicos e participação popular, a LC nº 1.274/2025 evidencia a flexibilização institucional dos mecanismos de proteção, violando o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável.

Esse cenário reforça a necessidade de ações concretas para conter o desmatamento e a redução das UCs. Medidas como desencorajar a especulação de terras, impedir a abertura de estradas ilegais, deixar de considerar o desmatamento para pastagem como “benfeitoria” e fortalecer a exigência de Relatórios de Impacto Ambiental, obrigatórios desde 1986, mas ainda pouco efetivos, são fundamentais (FEARNSIDE, 1989).

Além das medidas administrativas, a atuação judicial, sobretudo do Ministério Público, tem se mostrado um dos principais instrumentos de contenção do retrocesso ambiental. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) têm buscado preservar a integridade das UCs e garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, complementando as ações políticas

e evidenciando que a preservação ambiental depende de um esforço articulado entre todos os poderes e setores da sociedade.

3.1 LEGISLAÇÕES COMO INSTRUMENTOS PARA ALTERAÇÃO DE LIMITES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A análise documental e legislativa demonstra que o Estado de Rondônia tem vivenciado um processo contínuo de redução da proteção jurídica de suas Unidades de Conservação (UCs), por meio de normas que extinguem ou reduzem áreas protegidas, mesmo diante da proteção expressa conferida pela Constituição Federal. Esses atos, ainda que formalizados por leis complementares, revelam um padrão de legitimação institucional de ocupações irregulares, incentivo ao uso predatório do solo e flexibilização de normas ambientais (FEARNSIDE, 1989).

Nos últimos anos, a Assembleia Legislativa de Rondônia aprovou um conjunto de normas que resultaram na redução ou na extinção de diversas UCs. Entre os exemplos mais significativos estão a Lei Complementar nº 4.228/2017, a Lei Complementar nº 999/2018, a Lei Complementar nº 1.089/2021 e o Decreto Legislativo nº 27.565/2022, todos questionados judicialmente por comprometerem a integridade do sistema de áreas protegidas no estado.

A Lei Complementar nº 4.228/2017 e os decretos subsequentes (790 a 800/2018) dispuseram sobre a criação de reservas florestais, mas, paradoxalmente, também extinguiram cerca de 11 Unidades de Conservação. Curiosamente, poucos meses antes, o Decreto Estadual nº 21.180/2017 havia instituído um conjunto de 11 UCs com objetivos de conservação e uso sustentável, incluindo Estações Ecológicas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), uma Área de Proteção Ambiental (APA), Parques Estaduais, uma Floresta Estadual e uma Reserva de Fauna. Essas criações representaram um marco na política ambiental rondoniense, ao buscar proteger ecossistemas frágeis e frear o avanço do desmatamento em regiões vulneráveis (RONDÔNIA, 2017).

Esse avanço, contudo, foi rapidamente revertido. A Lei Complementar nº 999/2018 determinou a extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha e, logo em seguida, uma emenda ampliou essa decisão para outras dez UCs. Essa medida comprometeu corredores ecológicos, fragilizou a proteção de espécies endêmicas e enfraqueceu os esforços de conservação ambiental no bioma amazônico, justamente em um dos estados historicamente mais pressionados pelo desmatamento (RONDÔNIA, 2018).

A instabilidade legislativa continuou com a Lei Complementar nº 1.089/2021, que reduziu drasticamente as áreas da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Como compensação, a lei criou novas áreas de conservação, mas especialistas apontam que a perda de

áreas consolidadas não foi realmente equilibrada pelas novas unidades, pois muitas das áreas extintas ou reduzidas tinham importância estratégica para a manutenção de corredores de biodiversidade (RONDÔNIA, 2021).

Em 2022, o Decreto Legislativo nº 27.565/2022 reconheceu como nulo o Decreto nº 22.690/2018, que havia criado a Estação Ecológica Soldado da Borracha, reforçando a percepção de que as UCs em Rondônia estão sujeitas a mudanças constantes de status legal, com sucessivas idas e vindas que enfraquecem a política de conservação e geram insegurança jurídica (RONDÔNIA, 2022).

A tabela abaixo sintetiza as principais legislações, destacando os polos ativos e passivos, a existência de medidas cautelares e as decisões judiciais até o momento:

Tabela 01. Panorama legislativo sobre redução de UCs.

Legislação	ADI	Polo Ativo	Polo Passivo	Liminar	Sentença
Lei 4228/2017	0800913-33.2018.8.22.0000	Governador do Estado – Procuradoria do Estado de Rondônia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Medida cautelar para suspender de forma imediata os efeitos da lei.	Inconstitucionalidade por maioria absoluta
Lei 999/2018	0800922-58.2019.8.22.0000	Ministério Público do Estado de Rondônia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado	Medida cautelar para suspensão da eficácia da Lei Complementar	Inconstitucionalidade por maioria absoluta
Lei 1089/2021	0804739-62.2021.8.22.0000	Ministério Público do Estado de Rondônia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado	Medida cautelar para suspensão da eficácia da Lei Complementar	Inconstitucionalidade por maioria absoluta
Decreto nº 22.565/2022	0810959-42.2022.8.22.0000	Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Medida cautelar deferida para suspensão imediata dos efeitos do decreto	Inconstitucionalidade por maioria absoluta
Lei 1.274/2025	0805034-60.2025.8.22.0000	Ministério Público do Estado de Rondônia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado	Medida cautelar pendente de julgamento	Pedido principal pendente de julgamento

Fonte: elaborado pelos autores.

O histórico legislativo recente revela que, em Rondônia, a legislação tem sido usada não apenas como instrumento de criação de Unidades de Conservação, mas também, e cada vez mais, como ferramenta de redução, flexibilização e até extinção dessas áreas. Essa oscilação compromete a segurança jurídica e fragiliza a proteção ambiental, exigindo atuação firme do Ministério Público, do Judiciário e da sociedade civil para conter retrocessos e garantir a efetividade do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 DISCUSSÃO

4.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 4.228/2017 e ADI 0800913-33.2018.8.22.0000

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0800913-33.2018.8.22.0000 foi proposta pelo governador do Estado de Rondônia contra a Assembleia Legislativa (ALE/RO), questionando a Lei Complementar nº 4.228/2017 e os Decretos Legislativos nº 790 a 800/2018. O pedido buscava suspender os atos legislativos que sustaram decretos do Executivo responsáveis pela criação de diversas Unidades de Conservação (UCs), alegando que tais medidas fragilizavam a política ambiental do estado.

Os decretos legislativos atacados anulavam a criação de importantes áreas protegidas, conforme resumo abaixo:

Tabela 02. Decretos Legislativos indicados pela Lei nº 4.228/2017 com seus efeitos legais

Decreto 790/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.690 que versa sobre a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha
Decreto 791/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.682 que versa sobre a criação da Estação Ecológica Umirizal
Decreto 792/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.682 que versa sobre a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim
Decreto 793/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.687 que versa sobre a criação da Reserva de Desenvolvimento Serra Grande
Decreto 794/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.686 que versa sobre a criação da Reserva Desenvolvimento Sustentável Limoeiro
Decreto 795/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.685 que versa sobre a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado
Decreto 796/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.680 que versa sobre a Área de Preservação Ambiental do Rio Pardo
Decreto 797/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.688 que versa sobre a criação do Parque Estadual Ilha das Flores
Decreto 798/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.684 que versa sobre a criação do Parque Estadual Abaitará
Decreto 799/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.681 que versa sobre a criação da Floresta Estadual do Rio Pardo
Decreto 800/2018	Susta os efeitos do Decreto 22.683 que versa sobre a criação da Reserva Fauna do Pau D'Oléo

Fonte: elaborado pelos autores.

Assim, com a sustação dos decretos listados, a Assembleia Legislativa interrompeu a implementação de um conjunto de UCs planejadas pelo Executivo, o que motivou o ajuizamento da ADI correlata. O governador alegou que a criação dessas unidades foi precedida de estudos técnicos e consultas públicas realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) entre 2013 e 2018, resultando na criação de nove novas áreas e na regulamentação de outras duas, algumas inclusive em cumprimento de sentença judicial. Para o Executivo, a reação da ALE/RO tinha como pano de fundo a proteção de ocupações irregulares, e os decretos legislativos, ao sustarem os atos do Executivo, extrapolaram o poder de controle do Legislativo e afrontaram a Constituição Estadual.

Já a Assembleia Legislativa defendeu que os decretos do Executivo excederam o poder regulamentar, uma vez que a Lei Complementar nº 4.228/2017 previa que a criação de reservas

florestais deveria ser feita por lei, e não por decreto. Com base nisso, editou os decretos legislativos para sustar os atos do governador, alegando descumprimento dos limites constitucionais.

A ADI foi fundamentada em dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia, como o art. 7º (independência entre os Poderes), o art. 29, XIX (competência da ALE para sustar atos apenas quando exorbitem o poder regulamentar) e os arts. 219 e 221 (dever do Estado de planejar, implantar e manter UCs).

Diante do risco de perda irreversível de cobertura florestal, o governador pediu medida cautelar para suspender de imediato os decretos legislativos. O Tribunal deferiu a liminar por maioria absoluta, reconhecendo a plausibilidade do pedido e o perigo de dano ambiental, já que a manutenção dos atos legislativos poderia acelerar o desmatamento em áreas sensíveis.

Durante o processo, a Associação de Defesa Etno-Ambiental Kanindé solicitou ingresso como amicus curiae, alegando longa atuação em Rondônia e expertise em questões socioambientais. O relator aplicou o art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 e admitiu a participação, pela relevância técnica e representatividade da entidade.

Após a liminar, a ALE/RO apresentou embargos de declaração, alegando omissão do acórdão quanto ao procedimento legislativo da Lei nº 4.228/2017 e à derrubada do veto do governador. O Tribunal rejeitou os embargos, afirmando que a decisão cautelar tratou exclusivamente dos riscos ambientais imediatos, e não do mérito do processo legislativo.

Na sequência, o Tribunal julgou o mérito da ADI e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 4.228/2017, dos Decretos Legislativos nº 790 a 800/2018 e, por arrastamento, da Emenda Constitucional nº 126/2018, que havia alterado a Constituição Estadual para condicionar a criação, alteração e extinção de UCs à edição de lei complementar.

A Mesa Diretora da ALE/RO interpôs novos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, alegando que o STF, na ADI 3646, reconheceu que UCs podem ser criadas por atos normativos distintos de lei. Defendeu ainda que a emenda estadual buscava dar mais segurança jurídica ao processo, exigindo lei formal para criação de áreas protegidas.

A relatora reconheceu a admissibilidade do recurso, mas reafirmou que o acórdão não tinha contradições. Ressaltou que a decisão respeitou a Constituição Federal ao coibir retrocessos ambientais e evitar o uso da legislação para enfraquecer a política de criação de UCs. Os embargos foram rejeitados, e a declaração de inconstitucionalidade da lei, dos decretos e da emenda foi mantida por unanimidade.

No voto se concluiu que “há uma descaracterização das nossas unidades de conservação”, apontando a violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental e ao direito constitucional ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado. A decisão reafirma que a legislação não pode ser utilizada para flexibilizar a proteção ambiental nem para legitimar retrocessos que comprometam o patrimônio ecológico do Estado de Rondônia.

4.2 LEI COMPLEMENTAR Nº999/2018 E ADI 0800922-58.2019.8.22.0000

A Lei Complementar nº 999/2018 foi responsável por extinguir a Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim, em 15 de outubro de 2018. Pouco tempo depois, em 5 de novembro de 2018, a lei foi emendada para incluir a extinção de outras 10 Unidades de Conservação (UCs): Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo, Floresta Estadual do Rio Pardo, Estação Ecológica Umirizal, Reserva de Fauna Pau D’Óleo, Parque Estadual Abaitará, Parque Estadual Ilha das Flores, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim.

Inicialmente, o projeto de lei visava apenas a extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Contudo, por meio de emenda, a Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO) expandiu a medida, acrescentando mais dez UCs à lista. Diante disso, o Ministério Público de Rondônia ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0800922-58.2019.8.22.0000 contra a Procuradoria-Geral do Estado e a Assembleia Legislativa, alegando que a lei apresentava vícios formais e materiais.

Segundo o MP, havia vício formal porque o devido processo legislativo não foi observado: o projeto foi emendado, aprovado e encaminhado ao governador no mesmo dia em que foi apresentado, sem a realização de estudos técnicos e consultas públicas, exigências legais para a desafetação de áreas protegidas. Também havia vício material, pois, a lei violava princípios constitucionais como o interesse público e a proteção da confiança, beneficiando grupos específicos e promovendo a desafetação de onze UCs, em afronta ao princípio da proibição do retrocesso socioambiental. Por isso, foi requerida medida cautelar para suspender a eficácia da norma até o julgamento final.

Durante o trâmite do processo, a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Soldado da Borracha, pessoa jurídica de direito privado, requereu habilitação como terceiro interessado. A entidade juntou um relatório de estudos da SEDAM, argumentando que a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha não seria viável, pois estaria sobre terras privadas demarcadas pelo INCRA, ocupadas por famílias que desenvolvem atividades agropecuárias. A associação alegou ainda que não havia inconstitucionalidade formal ou material, já que a extinção da UCs foi objeto de projeto do próprio Executivo (PLC nº 242/2018), embasado em estudo técnico. Como pedido alternativo,

solicitou que a norma fosse declarada parcialmente constitucional, ao menos mantendo o art. 1º, que extinguia especificamente a Estação Ecológica Soldado da Borracha.

O pedido de habilitação, no entanto, foi indeferido. A associação interpôs Agravo Interno, alegando que seu ingresso não seria como *amicus curiae*, mas como parte legitimada, com representatividade adequada. O Tribunal não conheceu do agravo, esclarecendo que, segundo o Regimento Interno do TJRO (art. 345), o rito das ADIs segue a Lei 9.868/99, que veda intervenção de terceiros nesses processos.

No mérito, a ação foi julgada totalmente procedente pelos desembargadores, que reconheceram a existência de vícios formais e materiais na Lei Complementar nº 999/2018. O Tribunal entendeu que a ausência de estudos técnicos e consultas públicas, somada à forma apressada de tramitação, violou o sistema constitucional que impõe proteção progressiva ao meio ambiente e impede retrocessos.

Contra essa decisão, foram apresentados Embargos de Declaração, alegando obscuridade e contradição. O Tribunal, entretanto, negou provimento, afirmando que não havia omissão ou contradição a sanar, e que o recurso não se prestava a rediscutir o mérito da decisão.

Assim, manteve-se a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Complementar nº 999/2018, consolidando o entendimento de que a desafetação de Unidades de Conservação sem observância dos requisitos legais e constitucionais configura grave violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental e compromete a proteção socioambiental garantida pela Constituição Federal.

4.3 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.089/2021 E ADI 0804739-62.2021.8.22.0000

A Lei Complementar nº 1.089/2021 provocou uma das maiores reduções de áreas protegidas em Rondônia. Alterou os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, além de criar novas UCs, como o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo.

A Jaci-Paraná passou de 191 mil hectares para apenas 22.487,87 hectares, e Guajará-Mirim foi reduzido de 216 mil para 166.034,71 hectares. Mesmo com a criação de novas áreas, a perda foi expressiva, conforme a tabela abaixo.

O Ministério Público de Rondônia ajuizou a ADI nº 0804739-62.2021.8.22.0000, alegando que a desafetação ocorreu sem estudos técnicos e sem consulta pública, em afronta aos princípios constitucionais. O Tribunal deferiu medida cautelar e, ao final, declarou a inconstitucionalidade da lei, com efeitos retroativos (*ex tunc*).

Tabela 03. Quantitativo de áreas em hectares que sofreu desafetação

Unidades de Conservação (UC)	Tamanho original da UC	Área da UC a ser desafetada, conforme proposta inicial do Poder Executivo	Área da UC a ser desafetada, conforme proposta aprovada pelo Legislativo	Área Remanescente da UC
Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná	191.324,31 hectares	146.139,4440 hectares	168.627,26 hectares	22.697,0500 hectares
Parque Estadual Guajará-Mirim	216.567,68 hectares	9.419,4104 hectares	50.532,97 hectares	166.034,7060 hectares

Fonte: elaborado pelos autores, com base em informações da ADI 95, processo nº0804739-62.2021.8.22.0000.

Esses números deixam claro que a Jaci-Paraná praticamente desapareceu como área protegida, restando menos de 12% de sua área original, e que Guajará-Mirim também sofreu redução considerável. A tabela abaixo evidencia que, mesmo com a criação de novas unidades, houve um saldo negativo de quase 100 mil hectares de áreas de proteção.

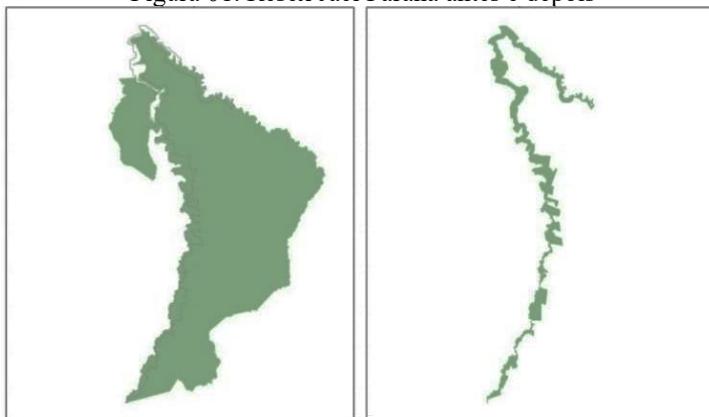
Tabela 04. Quadro geral de áreas em hectares das UC's

Total de Áreas em Uc's Desafetadas	Total de Uc's Criadas	Diferença entre o Total de Áreas Destinadas para a Criação de Uc's e o Total de Áreas em Uc's Desafetadas
219.160,2344	120.103,6284	99.056,6060

Fonte: elaborado pelos autores, com base na ADI 95, processo nº0804739-62.2021.8.22.0000

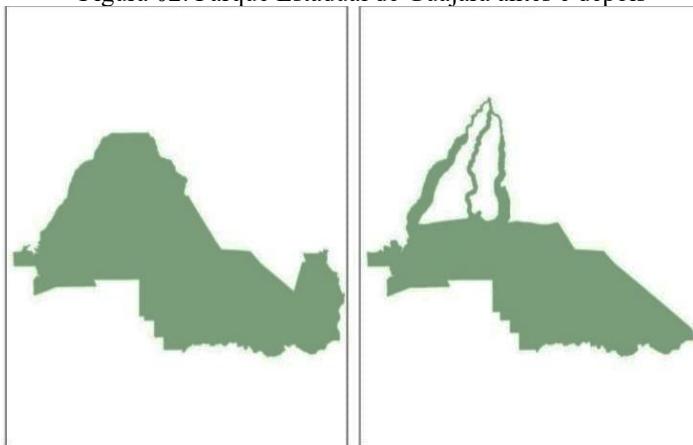
Além dos números, o processo contém imagens comparativas que reforçam a compreensão do impacto territorial. O Parque Estadual Guajará-Mirim também perdeu mais de 50 mil hectares, fragmentando áreas de conexão ecológica.

Figura 01. Resex Jaci Paraná antes e depois



Fonte: Lima (2021)

Figura 02. Parque Estadual de Guajará antes e depois



Fonte: Lima (2021)

Essas tabelas e imagens, lidas em conjunto, mostram que a Lei Complementar nº 1.089/2021 não significou apenas uma “reorganização” dos limites, mas um verdadeiro retrocesso ambiental. A decisão do Tribunal, ao declarar a lei inconstitucional, reafirmou os princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso ambiental e garantiu a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

4.4 DECRETO Nº 27.565/2022 E ADI 0810959-42.2022.8.22.0000

O Decreto nº 27.565/2022 declarou nulo de pleno direito o Decreto nº 22.690/2018, que havia criado a Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada entre os municípios de Porto Velho e Cujubim, considerando-se que o decreto representou mais uma tentativa de fragilização das Unidades de Conservação (UCs) em Rondônia, evidenciando a disputa recorrente entre políticas de proteção ambiental e interesses econômicos locais, já descrita na literatura (FEARNSIDE, 1989).

Diante do ato, o Procurador-Geral de Justiça propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0810959-42.2022.8.22.0000, com pedido de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos do decreto. A liminar foi deferida em decisão monocrática e referendada pelo Tribunal Pleno, evitando a consolidação de danos ambientais enquanto se aguardava o julgamento do mérito.

O Estado alegou três justificativas principais para a edição do decreto: a suposta inviabilidade financeira de implementar a UC; a presença de ocupações humanas na área, que seriam incompatíveis com a categoria de conservação; e a afirmação de que o Decreto nº 22.690/2018 teria sido publicado sem a assinatura do governador à época. Nenhum desses argumentos, no entanto, se mostrou consistente.

Durante a tramitação, a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas requereu ingresso como amicus curiae, mas o Tribunal negou o pedido, entendendo tratar-se de matéria exclusivamente

jurídica, que não exigia aporte técnico especializado. O governador do Estado foi intimado para prestar informações, mas permaneceu inerte, e o Procurador-Geral de Justiça reiterou a necessidade de declarar o decreto inconstitucional.

A análise do Tribunal deixou claro que o Decreto nº 27.565/2022 não era um ato isolado, mas parte de um histórico de investidas contra a Estação Ecológica Soldado da Borracha. Após sua criação pelo Decreto nº 22.690/2018, houve sucessivas tentativas de anulá-la: primeiro, com o Decreto Legislativo nº 790/2018, posteriormente declarado inconstitucional; depois, com a Lei Complementar nº 999/2018, que extinguiu diversas UCs, incluindo a Soldado da Borracha, igualmente julgada inconstitucional. O decreto de 2022, portanto, configurava a terceira tentativa de enfraquecimento jurídico da unidade.

No julgamento de mérito, os magistrados afastaram todos os fundamentos apresentados. Quanto à suposta falta de assinatura, comprovou-se que o Decreto nº 22.690/2018 foi devidamente assinado eletronicamente pelo então governador Confúcio Moura em 22/03/2018, via Sistema Eletrônico de Informação (SEI – ID 17860550). Sobre a alegação de ausência de publicação oficial, o Tribunal destacou que a assinatura digital tem plena validade jurídica e que eventual falha de publicação não tornaria o ato nulo. Por fim, rejeitou-se a justificativa financeira, afirmando que não há motivos econômicos que se sobreponham à obrigação de garantir a integridade dos ecossistemas relevantes.

O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 27.565/2022, reafirmando a validade do ato original que criou a Estação Ecológica Soldado da Borracha. A decisão consolidou o entendimento de que a supressão ou redução de Unidades de Conservação só pode ocorrer por meio de lei específica, baseada em estudos técnicos e participação social, e reforçou a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal.

4.5 LEI COMPLEMENTAR 1.274/2025 E ADI 0805034-60.2025.8.22.0000

O cenário de fragilização das Unidades de Conservação em Rondônia se agrava com a promulgação da Lei Complementar nº 1.274/2025, que institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná (PERAD-RO). Embora apresentada como instrumento para solucionar antigos conflitos fundiários, a lei, na prática, promove a legalização de ocupações irregulares dentro de uma Unidade de Conservação, por meio de autorização para uso diferenciado; afasta dos ocupantes a responsabilidade civil e administrativa por danos ambientais já causados, extinguindo sanções administrativas e anistiando responsabilidades civis; e prevê extinção do objeto de ações civis públicas anteriores, mesmo as transitadas em julgado, justificando que houve

concordância estatal com as ocupações. A referida norma jurídica foi vetada pelo Governador do Estado, mas o veto foi derrubado pela Assembleia Legislativa.

Mais do que isso, a norma abre caminho para a continuidade da exploração econômica dessas áreas, criando um precedente perigoso: atividades como pecuária e agricultura, frequentemente responsáveis pela degradação, passam a ter lastro legal dentro de um território que deveria ser integralmente protegido. Tal postura contraria frontalmente os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, que prevê o uso sustentável apenas em categorias específicas e condicionadas, e viola o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência constitucional, segundo o qual o nível de proteção ambiental já alcançado não pode ser reduzido arbitrariamente (FEARNSIDE, 1989).

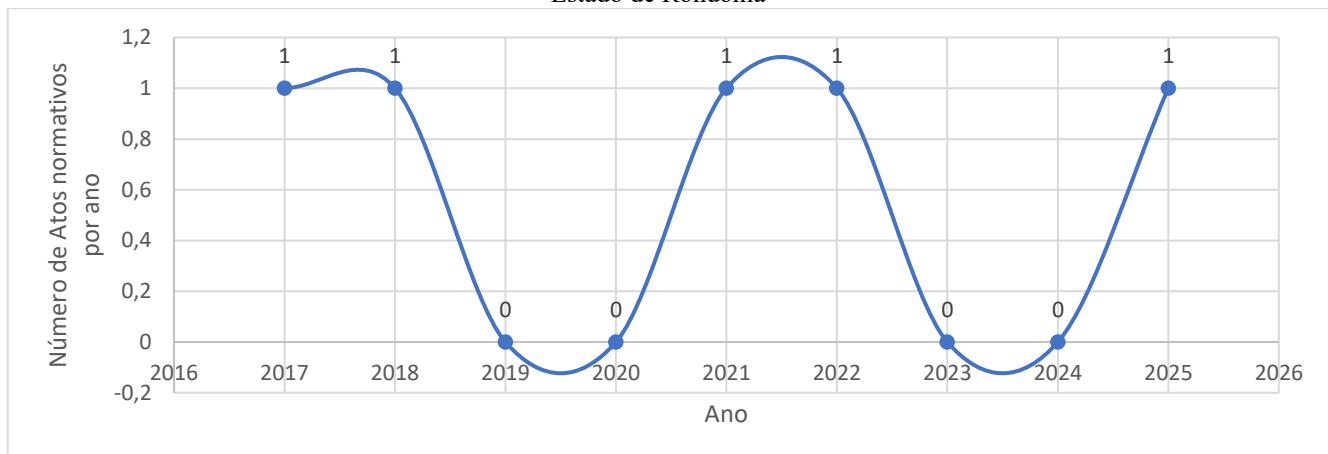
O MP, mais uma vez, ingressou com a ADI 0805034-60.2025.8.22.0000, com pedido de medida cautelar, contra a Lei nº 1.274/2025, requerendo a suspensão de seus efeitos por vícios formais e materiais, pois cria um regime autônomo de regularização fundiária que não está previsto no SNUC, extrapolando a competência estadual suplementar e que a lei viola o direito ao meio ambiente equilibrado e a proibição de retrocesso ambiental.

A ADI também afirma que a extinção do objeto de ações civis públicas, inclusive com trânsito em julgado, gera violação à coisa julgada e à segurança jurídica e usurpação da competência do Poder Judiciário e do Ministério Público. Além disso, que regularização de ocupações em UCs deve prever o formato da recuperação das áreas degradadas e deve ser ouvida a comunidade local.

O processo, assim como a medida cautelar encontram-se pendente de julgamento até a data da submissão de trabalho, conforme consulta ao PJE/RO.

O risco institucional é a consolidação de mais um grave retrocesso ambiental em Rondônia, enfraquecendo ainda mais a já vulnerável rede de Unidades de Conservação do estado. Diante disso, a Lei Complementar nº 1.274/2025 não deve ser vista apenas como uma política de regularização fundiária, mas como mais um marco do histórico e consolidado desmonte do regime protetivo de uma das principais áreas de conservação do estado.

Figura 03. Número de atos normativos do Poder Legislativo Estadual que extinguem ou reduzem o tamanho de UCs no Estado de Rondônia



Fonte: elaborado pelos autores

A Figura cima indica que existe uma cultura legislativa instituída com o intuito de enfraquecer e desmontar o mosaico das áreas protegidas no Estado de Rondônia. Essas ações estimulam novas invasões, ampliam o desmatamento e enfraquecem ainda mais a função da reserva extrativista, essencial para comunidades tradicionais e a preservação do bioma amazônico em Rondônia.

Nesse diapasão são duas as conclusões jurídicas para o debate. A primeira reafirma a importância do MP com defensor dos direitos ambientais, sua capacidade reativa em relação a inovação legislativa danosa ao meio ambiente e a expectativa de deferimento das medidas principais e liminares requeridas, considerando a jurisprudência assentada do TJ/RO em basear suas decisões sobre redução e eliminação de UCs no Estado nas normas que preveem a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação do retrocesso ambiental. A segunda implica na necessária expansão do debate para a efetividade das decisões judiciais sobre proteção ambiental, no sentido de as decisões em controle de constitucionalidade estarem aptas a modificar a realidade e implicarem em efetiva ampliação da proteção ao meio ambiente, prevenção de desmatamento e da alteração de uso de solo ilegal em áreas especialmente protegidas.

Isso se nota na questão específica da Resex Jaci-Paraná, que é alvo constante de disputas pelo uso da terra, que implicaram em leis que buscam sua redução, e são seguidas pelo manejo de ações judiciais pelo MP. Em 2021, a LC 1089 tentou reduzir drasticamente a área da UC em 168.627,26 hectares (vide figura 1) e em 2025, nova tentativa legislativa, a LC 1.274, tenta agora se impor nos mesmos moldes reducionistas. A ADI interposta em face do PERAD aponta que dados de monitoramento, entre 2012 a 2022, indicam aumento de atividade agropecuária na Resex e redução de área de floresta.

5 CONCLUSÃO

As UCs representam espaços legalmente instituídos com a finalidade de preservar o patrimônio natural brasileiro, sendo amparadas pelo SNUC e pela CRFB/88, que garante, em seu artigo 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em Rondônia, o processo de colonização e exploração seguiu uma trajetória marcada pela ocupação acelerada do território. De outro lado, também foram criadas dezenas de UCs estaduais e federais. Contudo, ao lado desse esforço inicial de preservação, houve posteriormente uma sequência de iniciativas legislativas destinadas à redução ou extinção de UCs, enfraquecendo a proteção legal ambiental do território.

Nos últimos oito anos, quatro leis complementares e um decreto legislativo alteraram profundamente os limites ou extinguiram áreas de conservação em Rondônia, configurando um cenário de retrocesso ambiental, sendo quatro desses atos normativos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário. O exemplo mais recente, ainda com ADI pendente de Julgamento, é a Lei Complementar nº 1.274/2025, que criou o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná (PERAD-RO).

Apresentada como solução para conflitos fundiários, a lei, mais uma vez, consolida ocupações ilegais em área de Reserva Extrativista, além de isentar os ocupantes de responsabilização ambiental e permitir a continuidade do uso produtivo das terras, sem exigir medidas compensatórias ou de recuperação dos danos ambientais. Essa medida desconsidera a função ecológica e social da Resex Jaci-Paraná, de forma específica, e agrava a fragilidade do regime jurídico de proteção das UCs no estado e na Amazônia Legal.

O MP, realizando seu papel institucional de promover as medidas cabíveis para a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, bem como de propor ADIs, tem desempenhado um papel essencial ao questionar judicialmente legislações que reduziram ou extinguiram UCs no Estado de Rondônia, resultando na declaração de inconstitucionalidade de diversas normas. Essa atuação reafirma a importância do MP como garantidor do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e como instrumento essencial para impedir retrocessos ambientais.

Apesar disso, a continuidade histórica das ações de retrocesso em relação às áreas protegidas, realizadas via legislativa, torna evidente a urgência em fortalecer os mecanismos de controle ambiental, garantindo a responsabilização por danos ecológicos e a atuação integrada entre os Poderes Públicos e a sociedade civil para a sua proteção. Não basta que a proteção das UCs exista no plano formal, é necessário assegurar a sua efetividade prática, evitando que normas que legitimam o uso indevido do

território se sobreponham aos direitos coletivos e aos princípios constitucionais que orientam a tutela ambiental.

Conclui-se pela importância do MP com defensor dos direito ambientais, pela expectativa de deferimento das medidas principais e liminares requeridas, considerando a jurisprudência assentada do TJ/RO e pela necessária expansão do debate para a efetividade das decisões judiciais sobre proteção ambiental, vez que as decisões podem não ter efeitos importantes dentro das UCs.

Em síntese, a análise da legislação recente evidencia que o futuro das Unidades de Conservação em Rondônia, apesar da atuação importante do MP e do Poder Judiciário para sua proteção, depende de uma conjugação de esforços: o cumprimento efetivo do SNUC; o respeito aos limites constitucionais de proteção às áreas protegidas pelos poderes institucionalizados, principalmente pelo Poder Legislativo Estadual; a manutenção da atuação do MP, como órgão de proteção dos direitos difusas e coletivos; a responsabilização efetiva de indivíduos e agentes públicos e privados pelos danos ambientais causados; e o engajamento da sociedade civil tanto para se afastar de práticas danosas ao meio ambiente em espaços protegidos, como para exigir que a Amazônia Rondoniense não seja apenas um espaço de exploração, mas de preservação para as presentes e futuras gerações.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Federal de Rondônia (PGCA/Unir);

Ao Grupo de Pesquisa/ CNPq Difusa – Direitos Fundamentais e Sociedade na Amazônia Brasileira, do Curso de Direito, Campus de Cacoal, da Universidade Federal de Rondônia;

À Universidade Federal de Rondônia pelo Financiamento da Bolsa de Iniciação Científica.

REFERÊNCIAS

BECKER, Bertha. Geopolítica da Amazônia. *Estudos Avançados* 19. 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

Brasil. Lei nº 9.985/2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III, IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, [2000]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

CARDOZO, Ivaneide Bandeira. Unidades de Conservação Estaduais de Rondônia – Território ameaçado. Planejamento e gestão do território na Amazônia. Editora da Universidade Federal de Rondônia. 2020. Disponível em:
https://issuu.com/edufro/docs/planejamento_e_gestao_do_territorio_na_amazonia/s/11083855. Acesso em: 19 jan. 2025.

FEARNSIDE, Philip Martín. A ocupação humana de Rondônia: impactos, limites e planejamento. Assessoria Editorial e Divulgação Científica. Brasília. 1989. Disponível em:
https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34022020000300253. Acesso em: 21 nov. 2024.

FERREIRA, Leandro Valle; VENTICINQUE, Eduardo. ALMEIDA, Samuel. O desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas. Dossiê Amazônia Brasileira I. Estud. Av. 19. 2005. Disponível em:
https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_4ee0c55d9f3de667ab6e236d4182d5d5/Description#tabnav%20. Acesso em: 21 nov. 2024.

ICMBio. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Unidades de Conservação Federais. 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/agenda-de-autoridades/contatos_ucs_22jan2021.pdf. Acesso em 11 jan. 2025.

IMAZON. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. A floresta habitada: História da ocupação humana na Amazônia. 2015. Disponível em: <https://imazon.org.br/a-floresta-habitada-historia-da-ocupacao-humana-na-amazonia/#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20de%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20da,mais%20complexas%20emergiram%20nessa%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 07 mar 2025.

IMAZON. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. DOSSIÊ. Nossa Patrimônio Ameaçado. 2018. Disponível em: https://amazon.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Dossie-UCS_-Imazon.pdf. Acesso em: 28 11 2023. Acesso em: 11 jan. 2025.

JÚNIOR. José Levi Mello do Amaral. Controle de Constitucionalidade. Teoria e Prática. V.4. 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7914548/mod_resource/content/1/Levi%20-%20Controle%20de%20constitucionalidade-evolucao%20brasileira....pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel. Os 20 anos da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Centro Universitário de Brasília, UniCEUB. Brasília. 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14816/4/EBook%20SNUC.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LIMA, Iury. Ministério Público vai recorrer contra redução de Unidades de Conservação em Rondônia. Revista Cenarium. 2021. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/ministerio-publico-vai-recorrer-contra-reducao-de-unidades-de-conservacao-em-rondonia/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

LINS, J. G. G.; FEITOSA, G. R. P. Ministério público federal e a tutela ambiental: um estudo empírico sobre a eficácia da ação civil pública como instrumento processual. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 22, n. 1, p. 105–132, 2021. DOI: 10.18593/ejl.21712. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21712>. Acesso em: 11 jan. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Democracia: o papel do Ministério Público Brasileiro. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. v.22. 2014. Disponível em: https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/511. Acesso em: 11 jan. 2025.

PEDLOWSKI, Marcos; DALE, Virginia; MATRICARDI, Eraldo. A criação de áreas protegidas e os limites da conservação ambiental em Rondônia. Ambiente e Sociedade – Ano II – nº5. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/5sFGPcdRNWCXWqx9TbLYwQv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 jan. 2025.

PIONTEKOWSKI, Valderli Jorge; MATRICARDI, Eraldo Aparecido Trondoli; PEDLOWSKI, Marcos Antonio; FERNANDES, Luis Cláudio. Avaliação do Desmatamento no Estado de Rondônia entre 2001 e 2011. Floresta e Ambiente. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8087.068213> <https://www.scielo.br/j/asoc/a/5sFGPcdRNWCXWqx9TbLYwQv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2025.

PORTAL AMAZÔNIA. Rondônia, um pedaço da Amazônia. Unidades de Conservação no Brasil. Instituto Socioambiental. 2014. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/noticia/142957>. Acesso em: 24 fev. 2025.

RIBEIRO, Pablo da Costa. ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. O papel do Ministério Público na Educação Ambiental por meio do Termo de Ajustamento de Conduta. Universidade Federal de Santa Maria. Volume 9. 2013. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8380/5072>. Acesso em: 11 mar. 2025.

RIBEIRO, Beatriz; VERÍSSIMO, Adalberto; PEREIRA, Kátia. O avanço do desmatamento sobre as Áreas Protegidas em Rondônia. Disponível em: <https://amazon.org.br/o-avanco-do-desmatamento-sobre-as-areas-protegidas-em-rondonia/> Acesso em: 13 fev. 2025.

RONDÔNIA. Decreto 22.565. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, [2025].

RONDÔNIA. Lei Complementar 999. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, [2024]. Disponível em: <https://bit.ly/3ukesLD>. Acesso em: 27 fev. 2025.

RONDÔNIA. Lei Complementar 1089. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, [2024]. Disponível em: <https://bit.ly/48azie7>. Acesso em: 27 fev. 2025

RONDÔNIA. Lei Ordinária 4228. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, [2027]. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/8238>. Acesso em: 27 fev. 2025

SEDAM, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Relatório de Gestão de 2018. Resultado e Perspectivas. Porto Velho-RO. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sedam.ro.gov.br/ext-files/sedam/2023/04/Relatorio_de_Gestao_Ambiental_do_Estado_de_Rondonia_2018_COMPRENDIDO.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

SILVA, Jussara Maria Pordeus e. O papel do Ministério Público do Amazonas na concretização do mínimo existencial e na efetivação dos direitos fundamentais, em especial na saúde e na educação. Universidade Federal de Minas Gerais. 2023. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/68291>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SILVA, Maria do Rozário Almeira da. Atores sociais e a efetividade da gestão das Unidades de Conservação afetadas pelas usinas do Rio Madeira. Porto Velho, Rondônia: Repositório Institucional da Universidade Federal de Rondônia. 2018. Disponível em:
<https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/3179>. Acesso em: 11 mar. 202.

SILVA, Helen Rose Oliveira da; SILVA, Siane Cristhina Pedroso Guimarães; Cavalcante, Maria Madalena de Aguiar. Unidades de Conservação e Desmatamento na Amazônia: Análise do Parque Estadual de Guajará Mirim em Rondônia/Brasil. Issue, v.13. 2019. Disponível em:
<https://revista.ufrr.br/actageo/article/view/5489/2689>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; MICHALSKI, Amanda; SOUZA, Luciano Ítalo Tavares; LIMA, Luís Augusto Pereira. Fronteira, direitos humanos e territórios tradicionais em Rondônia. Ver. Geogr.. Norte Gd, nº77. Santiago. 2020. Disponível em:
https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34022020000300253. Acesso em: 24 mar. 2025

SILVA, Viviane Vidal da; SILVA, Ricardo Gilson da Costa Silva. Amazônia, Fronteira e Áreas Protegidas: dialética da expansão econômica e proteção da natureza. ANPPAS – Revista Ambiente e Sociedade. São Paulo. 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/asoc/a/ZYHyCdFRLgZcDFnjDBPsrMN/?lang=pt#>. Acesso em: 14 fev. 2025

VALLEJO, Luiz Renato. Unidade de Conservação: Uma Discussão Teórica á Luz dos Conceitos de Território e Políticas Públicas. GEOgraphia, v. 4, n. 8, p. 57-78, 21 set. 2009. Disponível em:
<https://doi.org/10.22409/GEOgraphia2002.v4i8.a13433>. Acesso em: 13 fev. 2025